



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2001968 - SP (2022/0141215-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS BETTIO
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
ACÁCIO DONIZETE BENTO - SP201317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra despacho que concedeu vista para manifestação sobre a possibilidade de oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do recorrente, condenado por crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.
2. O Ministério Público Federal requereu o retorno dos autos à origem para exame sobre a possibilidade de oferta de ANPP, mas o despacho considerou desnecessário o retorno, incumbindo ao Ministério Público oficiante definir sobre o cabimento do ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o despacho que concedeu vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a possibilidade de oferta de ANPP possui conteúdo decisório que permita a interposição de agravo regimental.
4. Outra questão é determinar qual órgão ministerial detém atribuição para ofertar ANPP em recurso em trâmite na Corte, considerando a decisão do STF no HC n. 185.913.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O despacho hostilizado não possui conteúdo decisório, pois apenas concedeu vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a possibilidade de oferta de ANPP, sem decidir sobre a controvérsia apresentada no agravo regimental.
6. A decisão do STF no HC n. 185.913 foi utilizada como *obiter dictum*, não vinculando a necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau, mas sim permitindo que o Ministério Público oficiante decida sobre o cabimento do ANPP.
7. O agravo regimental não pode ser conhecido, pois não é cabível contra despachos que não possuem conteúdo decisório, conforme o art. 1.001 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido com determinação.
Tese de julgamento: "1. Despachos sem conteúdo decisório não são passíveis de agravo regimental. 2. O Ministério Público oficiante em processos em andamento é responsável por decidir sobre o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal, sem necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 28-A; Código Penal, art. 334-A, § 1º, IV; Código de Processo Civil, art. 1.001.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913; STJ, AgRg no HC 957.293/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2001968 - SP (2022/0141215-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIS BETTIO**
ADVOGADOS : **HUGO ANDRADE COSSI - SP110521**
: **ACÁCIO DONIZETE BENTO - SP201317**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra despacho que concedeu vista para manifestação sobre a possibilidade de oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do recorrente, condenado por crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.
2. O Ministério Público Federal requereu o retorno dos autos à origem para exame sobre a possibilidade de oferta de ANPP, mas o despacho considerou desnecessário o retorno, incumbindo ao Ministério Público oficiante definir sobre o cabimento do ANPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o despacho que concedeu vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a possibilidade de oferta de ANPP possui conteúdo decisório que permita a interposição de agravo regimental.
4. Outra questão é determinar qual órgão ministerial detém atribuição para ofertar ANPP em recurso em trâmite na Corte, considerando a decisão do STF no HC n. 185.913.

III. Razões de decidir

5. O despacho hostilizado não possui conteúdo decisório, pois apenas concedeu vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a possibilidade de oferta de ANPP, sem decidir sobre a controvérsia apresentada no agravo regimental.

6. A decisão do STF no HC n. 185.913 foi utilizada como *obiter dictum*, não vinculando a necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau, mas sim permitindo que o Ministério Público oficiante decida sobre o cabimento do ANPP.

7. O agravo regimental não pode ser conhecido, pois não é cabível contra despachos que não possuem conteúdo decisório, conforme o art. 1.001 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido com determinação.

Tese de julgamento: "1. Despachos sem conteúdo decisório não são passíveis de agravo regimental. 2. O Ministério Público oficiante em processos em andamento é responsável por decidir sobre o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal, sem necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 28-A; Código Penal, art. 334-A, § 1º, IV; Código de Processo Civil, art. 1.001.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913; STJ, AgRg no HC 957.293/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra o despacho exarado às fls. 616/617.

Em síntese, o órgão ministerial insiste no pedido de baixa dos autos à origem para fins de avaliação e oferta de ANPP, aduzindo que a expressão "Ministério Público oficiante" contida na decisão do Supremo Tribunal Federal no HC n. 185.913/DF *deve ser entendida como se referindo àquele membro do Parquet, seja ele estadual seja ele federal, responsável pela formação da opinio delict e, conseqüentemente, ao 'dono da ação penal', a quem cabe oferecer a respectiva denúncia, isto é, ordinariamente, o Membro do Ministério Público do primeiro grau, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses de foro privilegiado por prerrogativa de função. E assim deve ser porque, não fosse a decisão do STF, a celebração do acordo ocorre e deve ocorrer antes do oferecimento da denúncia e pelo membro do Ministério Público atuante em primeiro grau, ou na respectiva esfera ou grau* (fl. 625).

Requer, então, a retratação do relator ou a remessa do agravo para

julgamento colegiado, a fim de que seja provido, com a *remessa dos autos ao Representante do Ministério Público de primeiro grau, a fim de que se manifeste sobre a propositura de um acordo de não persecução penal (ANPP) à parte agravada* (fl. 636).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

No dia 15/1/2025, *considerando o atual estágio do processo (sem trânsito em julgado), a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - no julgamento do HC n. 185.913 - e que a condenação objeto do presente recurso versa acerca da prática de crime tipificado no art. 334-A, § 1º, IV, do CP (contrabando)*, abri vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestasse, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (art. 28-A do CPP) em favor do recorrente (ora agravado) – fl. 600.

No dia 17/1/2025, o Ministério Público Federal pugnou pelo retorno dos autos à origem para exame sobre a possibilidade de oferta de ANPP (fls. 604/612).

No dia 28/1/2025, *considerando que à luz das conclusões estabelecidas no julgamento do HC n. 185.913 (STF), afigura-se desnecessário o retorno dos autos ao Juízo de origem ou mesmo ao Tribunal a quo para formulação da proposta de ANPP, incumbindo ao Ministério Público oficiante, nos processos em andamento, definir acerca do cabimento da referida benesse e, em caso positivo, formular a proposta, a fim de que a parte beneficiária, desde logo, manifeste ou não sua aquiescência, prosseguindo-se no julgamento do recurso em caso negativo*, concedi nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a possibilidade de oferta de ANPP (fl. 616).

Sobreveio, então, a petição juntada às fls. 621/636, na qual o Ministério Público Federal se insurge, por meio de agravo regimental, contra o despacho acima referido.

Com efeito, o histórico processual, por si só, evidencia que **o despacho**

hostilizado nada decidiu sobre a temática objeto do presente agravo regimental – controvérsia sobre qual órgão ministerial detém atribuição para ofertar ANPP em recurso em trâmite nesta Corte –, sendo certo que a alusão ao que ficou decidido no julgamento do HC n. 185.913 (STF), consubstanciou mero *obiter dictum* lançado para se estabelecer a conclusão no sentido da desnecessidade de retorno dos autos ao primeiro grau.

Em suma, tendo em vista que o despacho ora atacado **não ostenta conteúdo decisório**, é inviável conhecer do presente recurso.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E ESTELIONATO. NULIDADE. REITERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

6. Quanto ao agravo de e-STJ fls. 119/123, conforme dispõe o art. 1.001 do Código de Processo Civil, não é cabível agravo regimental contra despachos, por não terem estes conteúdo decisório.

7. Agravos regimentais não conhecidos (e-STJ fls. 91/103 e 119/123).

(AgRg no HC n. 957.293/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN 16/12/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, **determinando** nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de oferta de ANPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.001.968 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0141215-0

Número de Origem:

00001204320184036127 00002813920208260653 085060051001201708 1204320184036127
2813920208260653 342420170000667 85060051001201708

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS BETTIO

ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

ACÁCIO DONIZETE BENTO - SP201317

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUIS BETTIO

ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

ACÁCIO DONIZETE BENTO - SP201317

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025